



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002634/97-09
Recurso nº. : 120.057
Matéria : IRPF – Exs.: 1992 a 1996
Recorrente : ERNESTO ANTÔNIO CELICO NETO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.266

DECADÊNCIA - Não sendo apresentada a declaração de rendimentos, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência dos arts. 150, § 4º e 173, I, do Código Tributário Nacional.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constatada a aquisição de bens sem o devido lastro em recursos declarados pelo contribuinte, correto é o lançamento em razão do acréscimo patrimonial a descoberto.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO ANTÔNIO CELICO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10350.002634/97-09
Acórdão nº. : 104-17.266

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by several strokes, including a horizontal line and a vertical line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10350.002634/97-09
Acórdão nº. : 104-17.266
Recurso nº. : 120.057
Recorrente : ERNESTO ANTÔNIO CELICO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve lançamento do IRPF nos exercícios 1992 a 1996, em razão do acréscimo patrimonial a descoberto relativo à aquisição de veículos, conforme Auto de Infração de fls. 125 a 128.

Às fls. 131/132, o contribuinte apresenta sua impugnação sustentando que: (a) não pode ser exigido o imposto nos meses de 1991 e 1992 porque já transcorreu o prazo de cinco anos até a lavratura do auto de infração; (b) com relação aos rendimentos dos meses de janeiro de 1993 a maio de 1995, não cabe o lançamento tendo em vista a preexistência de recursos nos anos anteriores.

Na decisão de fls. 136/142, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP afastou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que o prazo da autoridade administrativa proceder ao lançamento no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a referida obrigação acessória deveria ter sido cumprida. No mérito, mantém o lançamento, sob o fundamento de que de fato ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto, sem que o contribuinte trouxesse aos autos qualquer prova em contrário.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 160/162, através do qual ratifica a preliminar de decadência e sustenta a inaplicabilidade dos encargos moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10350.002634/97-09
Acórdão nº. : 104-17.266

Processado regularmente em primeira instância, sobem os autos a estes Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by several sharp, angular strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10350.002634/97-09
Acórdão nº. : 104-17.266

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Como se pode constatar do recurso voluntário e até mesmo da impugnação, o recorrente não se insurge com precisão contra o mérito do lançamento. Pelo contrário, insiste na decadência do lançamento e pretende afastar os encargos moratórios.

Ocorre que o lançamento não está sob os efeitos da decadência. Isto porque, como bem destacou o julgador singular, o recorrente não procedeu à entrega da declaração de rendimentos dos exercícios 1992 a 1994, razão pela qual a contagem do prazo decadencial deve ocorrer na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Isto porque, a omissão na entrega da declaração - mesmo tratando-se de tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação - desloca a contagem do prazo do prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN, fazendo incidir a regra do art. 173, I.

A aplicação do art. 150, § 4º do CTN não pode ser vista como um fato isolado. De fato, inexistindo a homologação do pagamento no prazo de cinco anos contados do fato gerador, a fazenda Pública não mais poderá efetuar o lançamento, operando-se a homologação tácita. Todavia, quando a legislação impõe ao sujeito passivo a obrigação de prestar informações no interesse da administração tributária, tendentes a subsidiá-la na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10350.002634/97-09
Acórdão nº. : 104-17.266

administração dos tributos, não se pode negar que a ausência destas informações inibe a atuação do sujeito passivo no sentido de verificar a existência e/ou exatidão dos pagamentos efetuados antecipadamente pelo contribuinte.

Nesta ordem de idéias, a aplicação da regra que estabelece a homologação tácita pressupõe o cumprimento das obrigações acessórias pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, somente se a Fazenda Pública tomar conhecimento do pagamento – e até mesmo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária – será lícito ao contribuinte invocar o prazo decadencial a que alude o art. 150, § 4º. Caso contrário, há de ser aplicado o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

A entrega da declaração de rendimentos cumpre duplo papel na sistemática do lançamento por homologação a que está sujeito o Imposto de Renda da Pessoa Física. Inicialmente, a declaração de rendimentos é o documento hábil para a prestação de informações que permitem à autoridade tributária verificar o surgimento do fato gerador do imposto em relação a determinado contribuinte. Ao mesmo tempo, havendo saldo de imposto a pagar ou a restituir, é a declaração que permite à autoridade fazendária saber o quantum do tributo apurado pelo contribuinte, ensejando a verificação da existência e/ou regularidade dos recolhimentos efetuados a partir de sua entrega.

Inexistindo a entrega da declaração, a autoridade tributária não terá meios para conhecer a situação patrimonial do contribuinte, nem poderá saber se determinado cidadão é contribuinte do imposto. Portanto, nesta hipótese, deve ser aplicada a norma prevista no art. 173, I, do CTN.

No caso dos autos, a falta de entrega de declaração dos exercícios 1992 a 1994 acarretou a aplicação da contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, não havendo razão para falar-se em decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10350.002634/97-09
Acórdão nº. : 104-17.266

Em relação ao afastamento dos juros de mora, também não assiste razão ao contribuinte. Como a obrigação tributária não foi satisfeita no prazo estipulado pela legislação, inegavelmente houve o atraso, daí a penalização por seu descumprimento em tempo hábil.

Finalmente, cabe dizer que no mérito o contribuinte não comprovou a existência de recursos suficientes para fazer face aos dispêndios apontados pela fiscalização, resultando, pois, em inequívoco acréscimo patrimonial sem a devida cobertura em rendimentos declarados.

Face ao exposto, afasto a preliminar de decadência e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA